

EXAME DE DIREITO DOS RECURSOS NATURAIS E ENERGIAS RENOVÁVEIS

PROF. DOUTOR RICARDO BRANCO// 15 DE JANEIRO DE 2021/ Duração: 120 min.

GRUPO I (12,5 valores)

<i>Norma Da Diretiva nº 2018/2011</i>	<i>Legislação interna</i>
<p>N.ºs 1 e 2 do artigo 4.º: criação de regimes de apoio à eletricidade de fontes renováveis, que devem criar incentivos para a integração da eletricidade de fontes renováveis no mercado da eletricidade que sejam baseados no mercado e respondam às necessidades deste, evitando, em simultâneo, distorções desnecessárias dos mercados da eletricidade, bem como tendo em conta eventuais custos de integração do sistema e a estabilidade da rede.</p>	<p>- Sujeição da produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis baseada em uma só tecnologia de produção, com capacidade máxima instalada até 1 MW, destinada à venda total de energia a rede, a mero registo prévio mediante obtenção de certificado de exploração, contrariamente ao que sucederia se projeto de semelhante capacidade recorresse a fontes não renováveis, altura em que seguiria o procedimento mais moroso, solene e exigente da licença (n.ºs 4 e 1 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 172/2006, na redação em vigor);</p> <p>- Só a produção de energia elétrica com recurso a fontes renováveis pode, ainda que mediante sujeição a concurso ou vontade administrativa regulamentarmente expressa – conforme os casos a distinguir – estar sujeita a uma remuneração garantida, independentemente das condições da oferta e da procura, tal como decorre dos artigos 4.º-A e 5.º-B do Decreto-Lei n.º 172/2006, na sua redação em vigor, combinado com o disposto no artigo 18.º do Decreto-lei n.º 29/2006, na sua redação em vigor;</p> <p>- Nos termos das alíneas b) e c) do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 172/2006, na sua redação em vigor, a utilização de energias renováveis é critério que favorece a atribuição da licença de exploração, fora dos casos de registo prévio;</p>

<p>N.º 3 do artigo 4.º: Obrigação de conceber regimes de apoio à eletricidade de fontes renováveis de modo a maximizar a integração da eletricidade de fontes renováveis no mercado da eletricidade e assegurar que os produtores de energia renovável respondam aos sinais de preços do mercado e maximizem as suas receitas do mercado, podendo, para o efeito, no que concerne os regimes de apoio direto ao preço, ser o apoio concedido na forma de um prémio de mercado que poderá ser, entre outros, variável ou fixo.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Os produtores de eletricidade com recurso a energias renováveis têm direito a informação reforçada no que diz respeito a estimativas de encargos com a ligação à rede (n.º 6 e 7 do artigo 16.º-A do Decreto-lei n.º 172/2006, na redação em vigor); - Os produtores de energias renováveis são privilegiados quanto à injeção da sua energia na rede pública (alínea a) do artigo 17.º e n.º 2 do artigo 17.º-A do Decreto-lei n.º 172/2006, na sua redação em vigor); - Venda assegurada pelo comercializador de último recurso, nos termos do n.º 3 do artigo 51.º-A do Decreto-lei n.º 172/2006, na redação atual.
<p>Nº 4 do artigo 4.º: Assegurar que o apoio à eletricidade de fonte renovável é concedido no âmbito de um processo de seleção aberto, transparente, concorrencial, não discriminatório e eficaz em termos económicos, podendo os Estados-Membros apenas prever isenções em matéria de concursos para as instalações de pequena dimensão e os projetos de demonstração.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - A atribuição de remuneração garantida pode ser efetuada no âmbito do procedimento concorrencial, incluindo leilão eletrónico, previsto no artigo 5.º-B, atribuída nas condições previstas nas peças do procedimento aos participantes que obtenham vencimento no processo concorrencial (cfr. alínea a) do n.º 4 e n.º 5, ambos do artigo 4.º-A do Decreto-lei n.º 172/2006, na sua redação atual); - Remuneração garantida para centros eletroprodutores com potência instalada até 1 MW, até ao limite da quota definida anualmente pelo membro do Governo responsável pela área da energia, seja por processo de licitação tendo por base o valor de referência fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, nos termos previstos no artigo 27.º-D, seja por portaria do membro do Governo pela área da energia tendo por base a média dos valores obtidos em procedimento concorrencial nacional para fixação de tarifa garantida e prazo de duração estabelecido no mesmo procedimento para a fonte primária em causa (alínea b) do n.º 4 e n.º 6, ambos do

	<p>artigo 4.º-A do Decreto-lei n.º 172/2006, na sua redação atual;</p> <p>- Remuneração garantida para situações de sobre-equipamento ou para unidades de produção a instalar nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, atribuída por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, podendo ser sujeita a procedimento concorrencial prévio para fixação da remuneração garantida a estabelecer (idem, alínea c) do n.º 4 e n.º 7);</p> <p>- Artigo 27.º-D do Decreto-lei n.º 172/2006, na redação atual.</p>
Artigo 16.º: Licenciamento, com um único ponto de contacto.	Artigos 8.º a 27.º-A do Decreto-lei n.º 172/2006, na sua redação atual.
Direitos dos autoconsumidores: artigo 21.º	Artigos 3 a 18.º do Decreto-lei n.º 162/2019.
Comunidades de Energias Renováveis: artigo 22.º	Artigos 19.º e 20.º do Decreto-lei n.º 162/2019.

Grupo II (7,5 valores)

1. Fontes (a título exemplificativo)
 - 1.1. Artigos 66, 80 e 84 da Constituição.
 - 1.2. Lei de Bases dos recursos biológicos, aprovada pela Lei n.º 54/2015, de 22 de junho;
 - 1.3. Lei da Água e Regime jurídico de exploração e aproveitamento dos recursos hídricos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio;
 - 1.4. Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/91, de 17 de Junho, e pelo Decreto-lei n.º 383/98, de 27 de novembro;
 - 1.5. Lei da caça, aprovada pela Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, e por último alterada pelo Decreto-lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro;
 - 1.6. Lei n.º 33/96, de 17 de agosto, que aprovou as bases da política florestal;
 - 1.7. Legislação de outros países estudada;
2. Princípios
 - 2.1. Uso sustentável dos recursos a longo prazo, de molde a preservá-lo para as gerações vindouras;
 - 2.2. Uso ambientalmente sustentável do recurso;
 - 2.3. Princípio da precaução, traduzido na adopção de medidas cautelares de gestão que, tendo em devida conta quer a necessidade de prevenir situações que se revelem inaceitáveis para a perenidade do sector quer o grau de incerteza do conhecimento científico existente em cada momento, permitam assegurar uma elevada probabilidade para a auto-renovação dos recursos e a consequente sustentação das actividades no futuro;
 - 2.4. Princípio da equidade intergeracional, de acordo com o qual a actual geração deve respeitar condições que permitam assegurar às que se seguirem uma diversidade de recursos e níveis de abundância pelo menos análogos aos herdados das gerações anteriores, mas tanto quanto possível melhorados;
 - 2.5. Promoção do bem-estar económico, social e ambiental das populações;
 - 2.6. Aproveitamento eficiente e racional dos recursos, no quadro de uma estratégia integrada de desenvolvimento sustentável, tendo em vista a minimização de todos os eventuais impactes negativos;
 - 2.7. Princípio da planificação;
 - 2.8. Princípio do título de uso e da titularidade predominantemente pública.